

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2003

Estabelece normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares e cria instância administrativa para solução de conflitos decorrentes.

**Autor:** Deputado **PAES LANDIM**

**Relatora:** Deputada **PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA**

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paes Landim, estabelece normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares e cria instância administrativa para solução de conflitos decorrentes.

Na Justificação destaca o Autor:

**"A solução e decisão de problemas relativos a questões educacionais e de ensino encontram caminhos mais acertados se deferidas aos órgãos especializados, sobretudo os conselhos de educação, compostos de educadores e técnicos com maior conhecimento e experiência no trato da matéria."**

Na Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 08/04/2003 a 15/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Brasileira em seu art. 22, XXIV afirma que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e em seu art. 24, IX atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Os parágrafos do mesmo artigo definem que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A organização descentralizada da educação escolar brasileira é confirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB quando afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que, dentre outras condições, sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino ( art. 7º); que a União incumbir-se-á de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos de seu sistema de ensino (art. 9º); que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para seus sistemas de ensino (art. 10); que as instituições de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12) e de adaptar seus estatutos e regimentos aos dispositivos "desta lei" e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos (art. 88, § 1º).

A Lei citada, quando trata da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, prevê, em seu art. 24, a classificação em qualquer série ou etapa, a expedição de históricos escolares e declarações de conclusão de séries, bem como de diplomas ou certificados de conclusão de curso. Posteriormente, quando trata da Educação Superior, em seus artigos 48 e 49, encontramos orientação quanto à expedição de diplomas e transferência de alunos, nesse nível. As transferências ex-officio estão regulamentadas na Lei nº 9.536/97.

A Lei nº 9.870, de 1999 que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", em seu art. 6º afirma: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de

inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor...".

Como se vê, o PL 335/2003, em mais de um artigo, conflita com a legislação educacional vigente. O art. 4º, por exemplo, altera substancialmente a Lei nº 9.870/99, na medida em que autoriza a retenção de documentos escolares, hoje proibida. O disposto no art. 8º está em desacordo com o disposto no art. 48 da LDB. O disposto no art. 7º e 10º, caput, contraria a boa lógica, pois, órgão normativo estabelece normas, não decide. Com exceção dos detalhes, que não cabem em uma lei federal, o disposto nos art. 2º, 3º e 9º já integra a tradição escolar, consta da legislação de ensino em vigor ou já se encontra plenamente regulamentada pelos serviços de Inspeção Escolar, próprios dos sistemas de ensino.

Lembramos ainda que, regimento escolar não é norma meramente subsidiária, de segunda categoria. É, sim, norma substantiva, de caráter obrigatório e, pois, documento legal, elaborado pela instituição escolar e aprovado pela autoridade competente, que fixa a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar do estabelecimento e regula as suas relações com o público interno e externo.

Preceituar que os conflitos entre uma instituição de ensino e seus alunos relativos à matrícula e documentação escolar devam ser resolvidos pelos conselhos de educação é desconhecer os avanços que se têm verificado em matéria de gestão democrática e participativa da instituições de ensino. De fato, hoje, os conflitos são discutidos e resolvidos no âmbito do conselho escolar, na associação de pais, em reunião com os professores; no conselho de classe. É desconhecer, também, que os regimentos escolares são elaborados com base não somente na legislação de ensino, mas também no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, sobretudo, no Projeto Pedagógico da instituição, coletivamente construído.

Ante o exposto votamos pela rejeição do PL nº 335, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relatora